



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13931.000199/2003-68
Recurso nº 148.336 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.186 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2003

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ENTREGUES À SRF ANTERIORMENTE A EDIÇÃO DA MP 135/2003. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO.

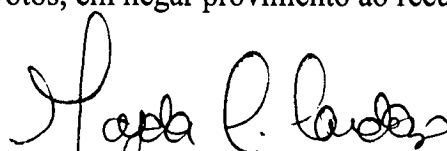
Somente as declarações de compensação entregues à Secretaria da Receita Federal a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135/2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Tratando-se os presentes autos de compensações não homologadas e de débitos não constituídos de ofício pelo Fisco, o contraditório deve ser dar através de impugnação à constituição do crédito, e não manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer preliminarmente a prescrição dos períodos anteriores a 13/02/1998 e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente

EDITADO EM: 21/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Robson José Bayerl, Andréia Dantas Lacerda Moneta e Arno Jerke Júnior. Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 145/157) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 23/08/2007, contra acórdão nº 06-13.832 – 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, datado de 14 de março de 2007, que não conheceu da impugnação interposta pela recorrente, nos termos da ementa do acórdão (fls. 113), abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 A 28/02/2003

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação da declaração de compensação.

Impugnação não Conhecida.

Em 11/04/2003, o contribuinte apresentou pedido de compensação de débitos de PIS com créditos decorrentes de pagamentos indevidos relativos ao PIS, recolhidos no período de maio de 1994 a novembro de 1994.

Em 25/09/2003 (fls. 36/38) a autoridade local indeferiu o pedido de restituição protocolizado pela Recorrente, ante a decadência do exercício do direito, não homologando assim as compensações efetuadas, tendo esta interposto manifestação de inconformidade à DRJ (fls. 56/64).

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, o direito de ver sua manifestação de inconformidade conhecida e apreciada, bem como a não ocorrência da prescrição no presente caso.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente recurso voluntário não merece provimento.

Toda a celeuma gira em torno da possibilidade ou não de conhecimento de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não-homologou a compensação (por decadência do direito creditório) apresentada anteriormente à vigência da MP nº 135/2003.

A fim de melhor análise, faz-se necessário uma digressão do histórico normativo com vistas a pontuar as normas incidentes sobre o fato em análise.

Primeiramente, tem-se que o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, determinou que a SRF promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pelo órgão.

Veja-se que, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF já estivesse por ele confessado – o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, obriga o Fisco em proceder o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à SRF.

Tal sistemática perdurou até a edição da MP nº. 135, de 30/10/2003, art. 18, onde foi convertida na Lei nº. 10.833/2003, que estabeleceu que: *“O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”*

A Instrução Normativa nº 460, de 30/09/2002 estabeleceu no art. 22 que na **compensação indevida de tributo** ou contribuição **já confessado ou lançado de ofício**, o sujeito passivo era comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta dias), contado da ciência do procedimento.

Entretanto, o art. 23 dispôs que, tratando-se de compensação indevida de tributo ou contribuição **não lançado de ofício nem confessado**, seria promovido o lançamento de ofício do crédito tributário. E, nesse caso, consoante o parágrafo único, o sujeito passivo seria comunicado da não-homologação da compensação, **cientificado do lançamento de ofício** e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a **impugnar o lançamento** no prazo de 30(trinta) dias, contado de sua ciência.



No presente caso, a recorrente resiste em ver cumprida a norma do art. 74, § 6º, da Lei nº. 9.430/96, introduzido pela MP nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833/0003. No entanto, não compete ao julgador administrativo apreciar alegações contrárias à lei. As normas legais são de observância obrigatória por todos, com exceção daquelas que se encontram sob a proteção de decisão judicial transitada em julgado contendo comando diverso.

Inexistente o comando judicial, forçoso é o cumprimento da lei por todos aqueles que forem alcançados pela regra estabelecida. E a regra em pauta assim dispõe:

“§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Entretanto, considerando a aplicação da norma no tempo, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação – Cosit expediu a Solução de Consulta Interna nº 3, de 08/01/2004, com a seguinte orientação:

“6. A Declaração de Compensação (Dcomp) foi instituída pelo art. 49 da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

7. Cotejando o texto da MP nº 66, de 2002, com a MP nº 135, de 2003, verifica-se que a Dcomp, à época em que foi instituída, não tinha o caráter de confissão de dívida. Tal status só lhe foi conferido com a edição da MP nº 135, de 2003, cujo art. 17, ao adicionar novo §6º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atribuiu à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

8. Essa é a interpretação mais consentânea com o Direito, segundo a qual as leis, em princípio, produzem efeitos para o futuro.

9. Portanto, somente as declarações de compensações entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Tal entendimento da legislação está amparada pelo disposto no art. 144 do CTN, o qual determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ou seja, o fato de as compensações serem “declaração de compensação”, com efeitos de extinguir o crédito tributário sob condição de ulterior homologação pela autoridade administrativa, não as torna em confissão de dívida.

Outro não é o entendimento do Conselho de Contribuintes, conforme Ementas abaixo transcritas:

SEGUNDO CONSELHO

Processo nº10932.000035/2006-85

Recurso nº137.732

MatériaCOMPENSAÇÃO PASEP



Acórdão nº202-18.563

Sessão de 11 de dezembro de 2007

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/09/2003

Ementa: Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135/2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário.

Recurso provido em parte.

SEGUNDO CONSELHO

Processo nº10880.000999/99-78

Recurso nº136.159

Acórdão nº203-12.015

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIFERENÇA ENTRE PEDIDO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. §§2º E 4º, 5º E 6º DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 49 DA MP Nº 66/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.637/2002. ART. 17 DA MP Nº 135/2003, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE.

Os §§ 2º e 4º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, introduzidos pelo art. 49 da MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002 e com efeitos a partir de 01/10/2002, não retroagem para transformar os pedidos de compensação anteriores, que apenas suspendiam a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação requerida, em declarações de compensação (DCOMP) que extinguem o crédito tributário objeto da declaração de compensação.

Também não retroagem os §§ 5º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as redações dadas pelo art. 17 da MP nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2003 e com efeitos a partir de 31/10/2003, de modo que só as DCOMP protocolizadas a partir dessa data é que, por um lado, constituem-se em confissão de dívida com relação aos débitos do contribuinte nela informados, e por outro, possuem prazo preclusivo de cinco anos para a homologação.

Face à impossibilidade de irretroatividade dos referidos parágrafos, nos pedidos de compensação protocolizados antes de 01/10/2002 há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e inexistência de confissão de dívida; nas DCOMP protocolizadas entre 01/10/2002 e 30/10/2003 há extinção do



*crédito tributário compensado, sob ulterior homologação da autoridade administrativa, **inexiste confissão de dívida**, mas a administração tributária não tem prazo para homologação da DCOMP; e nas DCOMP protocolizadas a partir de 31/10/2003 há extinção do crédito tributário compensado, sob ulterior homologação da autoridade administrativa, existe confissão de dívida e a administração tem o prazo preclusivo de cinco anos a contar do protocolo, para homologação expressa ou tácita da compensação."*

Portanto, referindo-se as Dcomps a período anterior a 31/10/2003, **inexiste a declaração com natureza de confissão de dívida.**

A análise do instituto da prescrição ou decadência do direito creditório no presente caso resta prejudicado, ante o não conhecimento da manifestação de inconformidade no caso em referência.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, não conhecendo da manifestação de inconformidade interposta no presente caso, pelos fundamentos acima aduzidos, mantendo o acórdão da DRJ/CTA em todos os seus termos.


ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA